



Agência Nacional de Telecomunicações

XXV Seminário Internacional

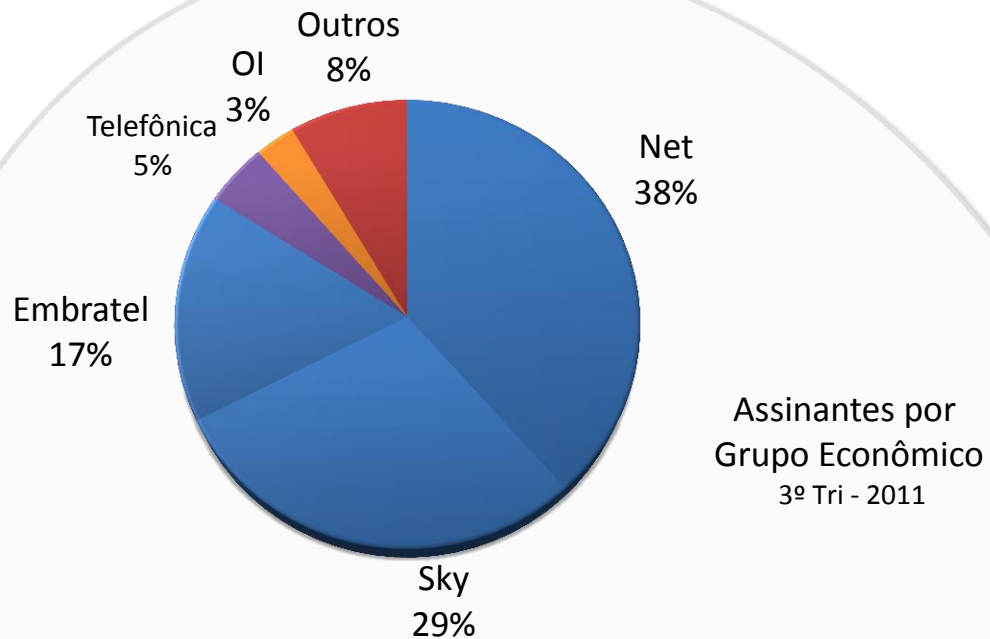
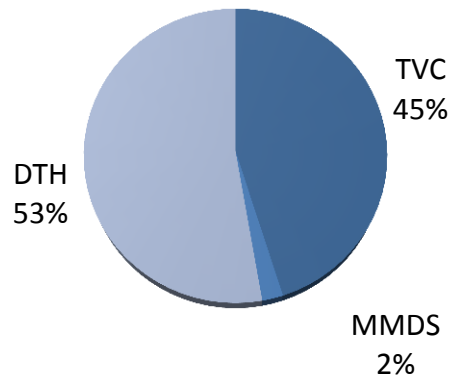
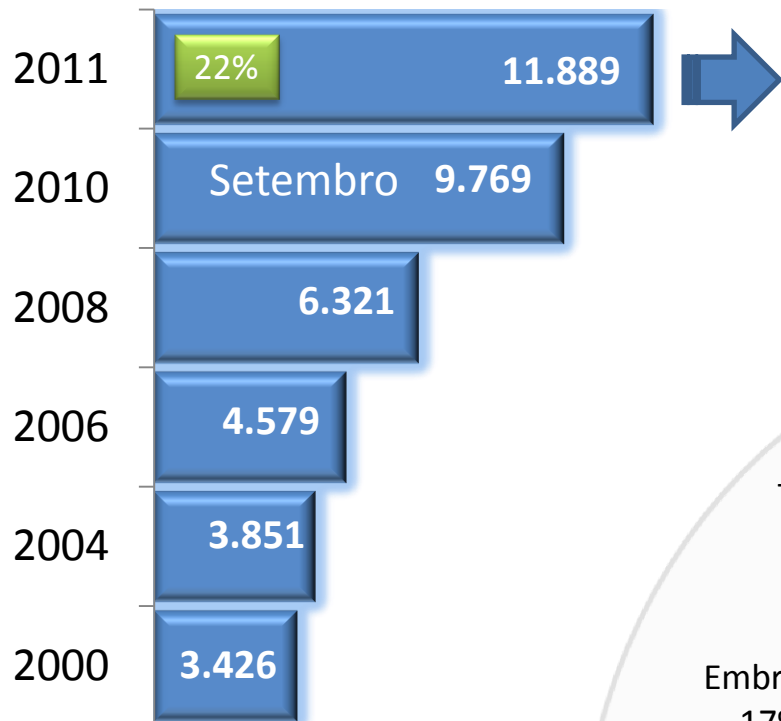


A nova distribuição do audiovisual no Brasil

Ara Apkar Minassian
Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa

São Paulo, 8 de novembro de 2011

Evolução da Base de Assinantes



Outorgas de TV por Assinatura - Tecnologia

Situação	MMDS	TVC	TVA	DTH	Total
Instalação	3	20	-	2	25
Operação	78	242	25	12	357
Total	81	262	25	14	382

Prestadoras de Serviço de TV por Assinatura

MMDS e TVC	MMDS	TVC	TVA	DTH	Total
3	25	87	22	14	154



Até a edição da Lei nº 12.485

	TV a Cabo	MMDS	DTH	TVA - UHF
	Lei Geral de Telecomunicações LGT – nº 9.472/97			
	Infrações contra a ordem econômica – Lei nº 8.884/94			
	Lei da EBC - Lei nº 11.652/08			
	Lei nº 8.977/95			
Contrato de Concessão STFC-Local	Regulamento Decreto nº 2.206/97	Regulamento Serviços Especiais Decreto nº 2.196/97		Regulamento – TVA UHF Decreto nº 9.574/88
	Norma Portaria-MC nº 256/97	Norma Portaria-MC nº 254/97	Norma Portaria-MC nº 321/97	
	Portaria MC nº 399/97 - Planejamento			
	Contrato de Concessão	Termo de Autorização		Contrato de Concessão
	Resolução nº 190 - Provimento de Serviços de Valor Adicionado.			
Resolução nº 411 –PGMQ de televisão por assinatura				
Resolução nº 488/2007 – Regulamento Proteção e Defesa do Direito dos Assinantes				



Pós edição da Lei nº 12.485 – Fase de Transição

	TV a Cabo	MMDS	DTH	TVA - UHF	SeAC
	Lei Geral de Telecomunicações LGT – nº 9.472/97				
	Infrações contra a ordem econômica – Lei nº 8.884/94				
	Lei da EBC - Lei nº 11.652/08				
	Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011				
Contrato de Concessão STFC-Local	Lei nº 8.977/95	Regulamento Serviços Especiais Decreto nº 2.196/97		Regulamento – TVA UHF Decreto nº 9.574/88	Regulamento do SeAC
	Regulamento Decreto nº 2.206/97	Norma Portaria-MC nº 254/97	Norma Portaria-MC nº 321/97		
	Norma Portaria-MC nº 256/97				
	Portaria MC nº 399/97 - Planejamento				
	Contrato de Concessão	Termo de Autorização		Contrato de Concessão	Termo de Autorização
	Resolução nº 190 - Provimento de Serviços de Valor Adicionado.				
	Resolução nº 411 –PGMQ de televisão por assinatura				
	Resolução nº 488/2007 – Regulamento Proteção e Defesa do Direito dos Assinantes				



Pós fase de transição

	TV a Cabo	MMDS	DTH	TVA - UHF	SeAC
	Lei Geral de Telecomunicações LGT – nº 9.472/97				
	Infrações contra a ordem econômica – Lei nº 8.884/94				
	Lei da EBC - Lei nº 11.652/08				
	Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011				
Contrato de Concessão STFC-Local	Lei nº 8.977/95	Regulamento Serviços Especiais Decreto nº 2.196/97		Regulamento – TVA UHF Decreto nº 9.574/88	Regulamento do SeAC
	Regulamento Decreto nº 2.206/97				
	Norma Portaria-MC nº 256/97	Norma Portaria-MC nº 254/97	Norma Portaria-MC nº 321/97		
	Portaria MC nº 399/97 - Planejamento				
	Contrato de Concessão	Termo de Autorização		Contrato de Concessão	Termo de Autorização
		Resolução nº 190 - Provimento de Serviços de Valor Adicionado.			
	Resolução nº 411 –PGMQ de televisão por assinatura				
	Resolução nº 488/2007 – Regulamento Proteção e Defesa do Direito dos Assinantes				

Produção

- Atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte.

Programação

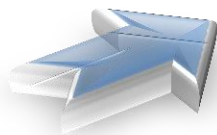
- Atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado.

Empacotamento

- Atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante.

Distribuição

- Atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinantes, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras.



Principais Características

TVA's

SeAC

Tecnologia	<ul style="list-style-type: none"> • Serviços regulamentados por tecnologia; 	<ul style="list-style-type: none"> • Regulamentação neutra do ponto de vista tecnológico;
Regime de Concessão	<ul style="list-style-type: none"> • TV a Cabo e TVA – Concessão, MMDS e DTH - Autorização: <ul style="list-style-type: none"> • Contrato de Concessão e Termos de Autorização; • TVC e DTH – outorgas por prazo determinado. Admitidas renovações. 	<ul style="list-style-type: none"> • Serviço de interesse coletivo prestado no regime privado: <ul style="list-style-type: none"> • Termo de Autorização; • Autorização por prazo indeterminado.
Conteúdo	<ul style="list-style-type: none"> • Regulamentação omissa quanto ao conteúdo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Trata exclusivamente da distribuição de conteúdo por acesso condicionado.
Canais Obrigatórios	<ul style="list-style-type: none"> • Para os Serviços existem obrigações relacionadas a distribuição de canais obrigatórios - geradoras de radiodifusão, canal comunitário, e canais Lei EBC - (MMDS, DTH). 	<ul style="list-style-type: none"> • Mantém obrigações relacionadas a distribuição de sinais das geradoras de radiodifusão, canais públicos (Câmara, Senado, Justiça, EBC) e Canal Comunitário.

Fase de Transição TVA's - SeAC

Até a edição da Regulamentação do SeAC

- serviços continuam a ser prestados com base na regulamentação vigente;
- suspensão a expedição de novas outorgas;
- anuências prévias admitidas mediante compromisso de adaptação para o SeAC;
- renovações de outorga e prorrogações de Direto de Uso de RF's, condicionadas ao compromisso de adaptação para o SeAC;
- pedidos de outorga para o SeAC somente serão admitidos após a edição do Regulamento.

Após a edição da Regulamentação do SeAC

- serviços continuam a ser prestados com base na regulamentação de TVA vigente;
- Mantida a suspensão de expedição de novas outorgas;
- anuências prévias admitidas após a adaptação para o SeAC;
- renovações de outorga e prorrogações de Direto de Uso de RF's, admitidas após a adaptação para o SeAC;
- Início do processo de adaptação;
- Outorga do SeAC condicionada a não detenção de outorgas de TVC, MMDS, DTH e TVA.

TVC

DTH

MMDS

TVA

TVC

DTH

MMDS

TVA

Capítulo V
Do Conteúdo Brasileiro

Art 37 § 1º - Os atos de outorga de concessão e respectivos contratos de TVC, MMDS, DTH e TVA e atos de autorização de RF permanecerão em vigor, **sem prejuízo da adaptação aos condicionamentos relativos a programação e empacotamento previstos no Capítulo V da Lei.**

Capítulo V
Do Conteúdo Brasileiro
Artigos 16 a 18 – Cotas de tempo, canais de espaço qualificado e jornalísticos.

Art. 37, § 4º - **Aplicável após 180 (cento e oitenta dias) da data de vigência da Lei**, abrange os programadores e empacotadores cujos canais ou pacotes sejam **distribuídos mediante os serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA.**

Art. 37, § 17 para TVC desconsideram-se os canais de que trata o art. 23 da lei de TV a Cabo.

Art 18 – que trata de canal de programação de conteúdo majoritariamente jornalístico – passa vigor uma ano após a promulgação da Lei.

Outorgas SeAC

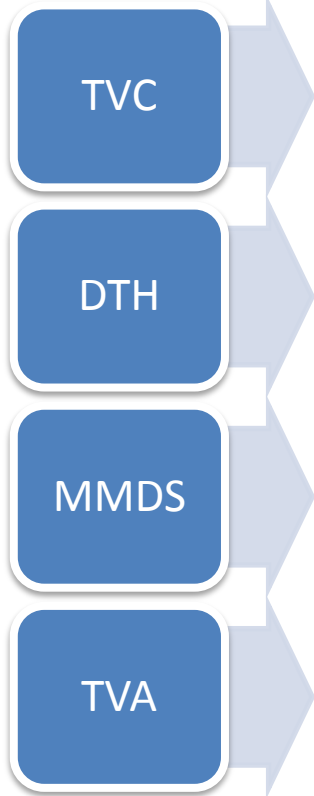
Art. 37, § 9º - A outorga para a prestação do serviço de acesso condicionado **estará condicionada à não detenção de outorgas para os serviços de TV a Cabo, MMDS, DTH e TVA pela interessada ou por suas controladas, controladoras ou coligadas, bem como à adaptação de todas as outorgas da interessada** e de suas controladas, controladora ou coligadas para termos de autorização para a prestação do serviço de acesso condicionado.

Art 32 - Canais de programação de distribuição obrigatória

Art. 37, § 20º - O disposto no art. 32 aplica-se aos serviços de TVC, MMDS e DTH

Obrigações estendidas aos atuais operadores de TVA

Art. 37, §16 Aplicam-se às distribuidoras dos serviços de TVC, MMDS e DTH o disposto nos incisos XIX e XXII do art. 2º, nos §§ 1º e 2º do art. 4º e nos arts. 7º, 8º, 11, 30 e 31 desta Lei.



Art 2º - Incisos XIX e XXII	Definição de Produtora Brasileira Independente e Programadora Brasileira Independente
Art 4º - Atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado - §§ 1º e 2º e 11	§§ 1º 2º - A atuação em uma das atividades não implica restrição de atuação nas demais. Independentemente do objeto ou razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades definidas na Lei, será considerada conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora.
Art 7º - Aspectos concorrenciais	Vedação a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas ofensoras a livre concorrência.
Art 8º - Proteção a ordem econômica	Normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado
Art 11º - Classificação indicativa	Classificação informando natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende
Arts 30 e 31 – inserção de publicidade e credenciamento pela Ancine	Inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação sem prévia e expressa autorização do titular do canal. Distribuição de conteúdos empacotados por empresa regularmente credenciada pela Ancine.

Controle ou Titularidade de Participação do Capital Total

Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Interesse Coletivo



Passa a vigor um ano após a promulgação da Lei

Art. 5o O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 1o O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

Controle ou Titularidade de Participação do Capital Total

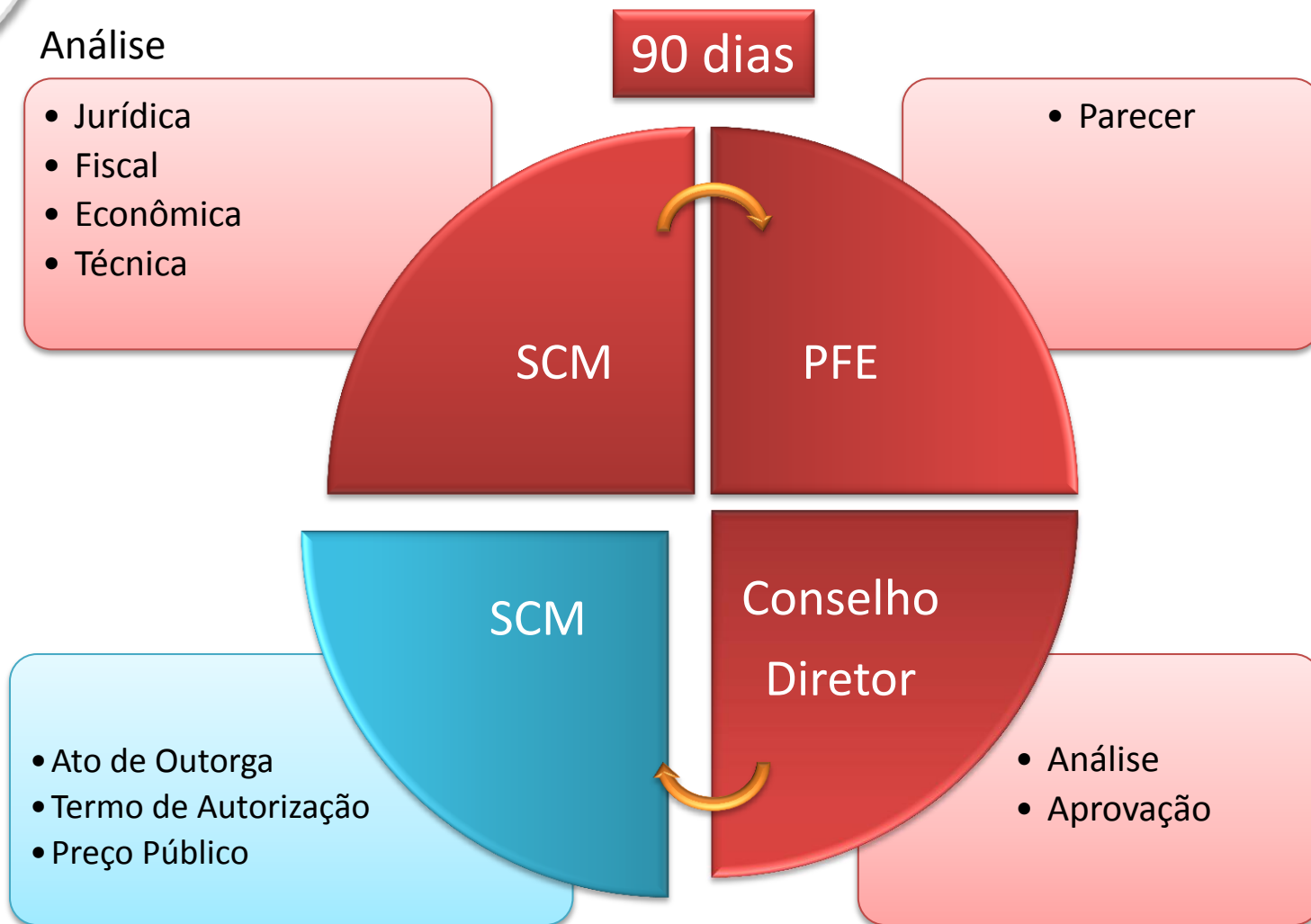
Empresas Prestadoras
de Serviços de Radiodifusão
de Sons e de Sons e Imagens



Passa a vigor um ano após a promulgação da Lei

Art. 5o O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 1o O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.





Agência Nacional de Telecomunicações

XXV Seminário Internacional



Fim

São Paulo, 8 de novembro de 2011